

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

ROBERTO ROYO

ANTONIO SOFIA

NELSON PIVA

FRANCISCO MONTÓIA ROCHA

CELINA COUTINHO

DEISE PINHEIRO

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

Presidente

Vice- Presidente

Diretor Financeiro

Vice-Diretor Financeiro

Diretor Secretário

Vice Diretor Secretário

Diretora Cultural

Vice- Diretora Cultural

Diretora Social

REPRESENTANTES NA FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VICTOR DOMINGOS GALLORO

JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON

EDMILSON NUNES CHAVES

EDNA MAGDA FERREIRA GÓES

GERALDO CARLOS LIMA

JOÃO EDISON DEMÉO

LÚCIO FRANCISCO DA SILVA

MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

PAULO CESAR PIERRE BRAGA

VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI

SIDNEY DE AZEVEDO

VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	4
1.01 CONTABILIDADE	4
<i>Resolução CFC nº 1.345, de 19.05.2011 - DOU 1 de 26.05.2011.....</i>	<i>4</i>
Aprova o CTR 01 - Emissão de Relatório de Revisão das Informações Trimestrais (ITR) a partir de 2011.	4
<i>Resolução BACEN nº 3.973, de 26.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011</i>	<i>9</i>
Dispõe sobre procedimentos aplicáveis à contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis.	9
<i>CUIDADOS COM OS CUSTOS INVISÍVEIS.....</i>	<i>9</i>
<i>Contabilidade - Conceito de valor presente líquido.....</i>	<i>11</i>
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	12
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	12
<i>Resolução CNPC nº 5, de 18.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011 - Rep. DOU 1 de 23.05.2011</i>	<i>12</i>
Altera a Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações, e a Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, que estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.	12
<i>Portaria SIT nº 227, de 24.05.2011 - DOU 1 de 26.05.2011</i>	<i>13</i>
Altera a Norma Regulamentadora nº 25.....	13
<i>Portaria SIT nº 228, de 24.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011</i>	<i>14</i>
Altera a Norma Regulamentadora nº 19.....	15
<i>Portaria SIT nº 229, de 24.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011</i>	<i>20</i>
Altera a Norma Regulamentadora nº 26.....	20
<i>Portaria MPS nº 269, de 25.05.2011 - DOU 1 de 26.05.2011</i>	<i>22</i>
O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e nos termos do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, da Portaria MPS nº 847, de 19 de março de 2001 e da Portaria Conjunta nº 1, de 17 de fevereiro de 2009, emitida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça e Corregedoria Nacional,	23
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	23
<i>Medida Provisória nº 534, de 20.05.2011 - DOU 1 de 23.05.2011</i>	<i>23</i>
Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.	23
<i>Decreto nº 7.487, de 23.05.2011 - DOU 1 de 24.05.2011</i>	<i>24</i>
Dá nova redação aos arts. 7º, 32, 33 e 45 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.	24
<i>Instrução Normativa RFB nº 1.159, de 26.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011.....</i>	<i>25</i>
Dispõe sobre as informações a serem prestadas pela empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de pessoa jurídica produtora e exportadora, com o fim específico de exportação.	25
<i>Portaria MF nº 260, de 24.05.2010 - DOU 1 de 25.05.2011</i>	<i>26</i>
Altera a Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010.....	26
<i>Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 24.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011.....</i>	<i>27</i>
Dispõe sobre o enquadramento das pessoas jurídicas nas etapas para prestar as informações necessárias à consolidação na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, nos casos em que especifica, e dá outras providências.	27
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA No-84, DE 13 DE ABRIL DE 2011.....</i>	<i>28</i>
Assunto: Obrigações Acessórias Escrituração Contábil Digital. SPED.....	28
<i>SPED: EFD PIS/CONFIS: Atualização das Tabelas 4.3.11, 4.3.13 e 4.3.16.....</i>	<i>28</i>
Segue orientação da RFB sobre esta atualização:	28
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	28
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	28
<i>Convênio ICMS nº 45, de 23.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011.....</i>	<i>28</i>
Altera o Convênio ICMS nº 11/2009 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar	

ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.....	28
Convênio ICMS nº 46, de 23.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011.....	29
Altera o Convênio ICMS nº 142/1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil.....	29
Convênio ICMS nº 47, de 23.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011.....	29
Autoriza o Estado de Rondônia a dispensar o ICMS devido nas importações de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, sem similar no país, e o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições e transferências interestaduais de bens destinados ao Ativo Imobilizado das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às usinas de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira.	29
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	30
Lei nº 14.463, de 25.05.2011 - DOE SP de 26.05.2011	30
Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.	30
Portaria CAT nº 61, de 23.05.2011 - DOE SP de 24.05.2011	31
Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29.12.2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.	31
Notas Fiscais - Irregularidades	31
SUMÁRIO.....	31
1. Introdução	31
2. Carta de Correção.....	31
2.1. Carta de Correção Eletrônica (CC-e)	31
2.2. Exemplo	31
3. Destaque do Imposto a Menor.....	31
3.1. Nota fiscal complementar.....	31
3.2. Nota fiscal complementar - Substituição tributária.....	31
4. Destaque do Imposto a Maior ou Indevido	31
4.1. Pelo remetente	31
4.2. Pelo destinatário.....	31
4.3. Declaração - Exemplo	31
4.4. Compensação do imposto pago indevidamente	31
.....	31
Base de Cálculo - Inclusões e Exclusões.....	37
SUMÁRIO.....	37
1. Introdução	37
2. Base de Cálculo	37
2.1. Inexistência do valor da operação ou prestação	37
2.2. Base de cálculo não inferior ao custo das mercadorias.....	37
3. Inclusões na Base de Cálculo.....	37
3.1. Descontos condicionais	37
3.2. Exclusões - Descontos incondicionais.....	37
4. Importação	37
4.1. Composição da base de cálculo.....	37
4.2. Taxa de câmbio - Aplicação	37
4.3. Despesas aduaneiras	37
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	39
5.01 ASSUNTOS SOCIAIS	39
<i>Relatório de Aniversariantes</i>	<i>39</i>
Mês: JUNHO	39
DIA ASSOCIADO	39
5.02 COMUNICADOS	41
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico.....</i>	<i>41</i>
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	42
6.02 CURSOS CEPAEC.....	42

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Uma das palavras mais cobiçadas em nossos dias é **Equilíbrio**. Viver com equilíbrio, na verdade, é uma escolha. Viver com equilíbrio é escolher o bom humor, que ativa o sistema imunológico, em vez do mau humor, que atrai doenças e afasta as pessoas. É escolher a gratidão ao invés da lamentação, porque

ninguém suporta ficar muito tempo perto de uma pessoa que vive se lamentando da vida. É escolher viver o hoje ao invés de se prender ao passado ou viver preocupado com o amanhã. Viver com equilíbrio é escolher calma e tranquilidade ao invés do estresse e nervosismo. É escolher estar na correria do mundo, mas não trazer essa agitação para seu mundo e para o seu lar. É escolher a compreensão em vez do julgamento, o perdão ao invés da mágoa, a doçura ao invés da amargura e rispidez. É escolher ser feliz sem temer, de vez em quando, passar por momentos tristes em vez de ser triste e de vez quando passar por momentos felizes. É escolher olhar a situação de vários ângulos, e encontrar e preferir um ângulo positivo. É escolher levar alegria e amor aos outros. Viver com equilíbrio é escolher viver ao invés de simplesmente existir. Enfim, viver com equilíbrio é, muitas vezes, decidir olhar pela outra janela”.

(Grupo CEDFC)

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

Resolução CFC nº 1.345, de 19.05.2011 - DOU 1 de 26.05.2011

Aprova o CTR 01 - Emissão de Relatório de Revisão das Informações Trimestrais (ITR) a partir de 2011.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Comunicado Técnico CTR 01 - Emissão de Relatório de Revisão das Informações Trimestrais (ITR) a partir de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

ANEXO

Ata CFC nº 950

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE CTR 01 - EMISSÃO DE RELATÓRIO DE REVISÃO DAS INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS (ITR)

OBJETIVO

1. Este Comunicado Técnico (CT) tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão de relatórios de revisão das Informações Trimestrais (ITR) a partir de 2011 para atendimento das normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

ANTECEDENTES

2. A NBC TG 21 - Demonstração Intermediária (antiga NBC T 19.24), que teve por base o Pronunciamento Técnico 21 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), foi aprovada pela Resolução CFC nº 1.174//2009 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e teve sua aplicação postergada, tanto pela CVM como pelo CFC, para ser aplicada, de forma obrigatória, a partir de dezembro de 2010.

3. Essa postergação ocorreu por meio da Resolução CFC nº 1.281/2010 e Ofício Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2010, que transcreveu parte da Deliberação CVM nº 603 e explicou que a CVM ao trazer a faculdade prevista no referido Ofício, desde que atendido o seu artigo segundo, prorrogou a aplicação obrigatória dos Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC editados e aprovados pela CVM em 2009, para dezembro de 2010, incluindo nesse rol, evidentemente, o Pronunciamento CPC 21, que trata de demonstração intermediária, aprovado pela Deliberação CVM nº 581/2009.

4. A NBC TG 21 está correlacionada com a norma internacional de contabilidade IAS 34 e, dessa forma, as citações referentes à NBC TG 21 se aplicam também à IAS 34.

5. O item 5 da NBC TG 21 faz referência à NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis (antiga NBC T 19.27), que define o conjunto completo de demonstrações contábeis, diferenciando-o das demonstrações intermediárias, chamadas de condensadas.

Além dessa diferenciação, é importante destacar neste CT os itens 6 e 7 da NBC TG 21 que tratam da divulgação de informações de demonstrações intermediárias.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.

6. Por sua vez, os itens 16 e 17 destacam quais são as notas explicativas selecionadas (informações mínimas) que devem ser apresentadas com as demonstrações intermediárias e no item 19 a declaração sobre a observância específica dessa Norma.

7. É importante consignar que ao observar os preceitos da NBC TG 21, a declaração de conformidade é diferente daquela referente às demonstrações contábeis anuais (completas), uma vez que no caso das demonstrações completas, a declaração envolve a aplicação de todas as normas do CFC na elaboração das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ou de todas as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) quando essa for a estrutura de relatório financeiro aplicável, como no caso das demonstrações consolidadas anuais.

8. Em linha com o item 7 da NBC TG 21, a CVM requer que determinadas informações, consideradas relevantes, sejam divulgadas pelas companhias abertas em suas Informações Trimestrais (ITR), em adição às informações mínimas requeridas pela referida NBC TG 21.

Assim, a CVM manifestou entendimento, por intermédio do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011, tratado a seguir.

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP nº 003/2011

9. Esse Ofício reproduz trechos importantes da NBC TG 21, destacando no item 4 do Ofício que quando a opção da companhia aberta for pela apresentação de demonstrações contábeis completas, a NBC TG 26 deve ser observada, enquanto que nos casos em que a opção seja pela apresentação das Informações Trimestrais com menor nível de informação em relação às demonstrações contábeis completas, o item 12 do Ofício esclarece que o ITR deve conter todas as informações relevantes para um período intermediário e, em seus itens seguintes, o Ofício detalha como atingir esse objetivo.

10. Reproduz-se a seguir, em sua íntegra, as orientações da CVM incluídas nos itens 12 a 16 do referido Ofício:

"12. Quanto ao conteúdo das notas explicativas, deve-se destacar que o Formulário ITR deve conter todas as informações que sejam relevantes ao entendimento da posição financeira e do desempenho da entidade durante o período intermediário.

13. Compete à administração da companhia, observada a materialidade, estipulada com relação às informações do período intermediário, e de posse de informações mais amplas sobre o desempenho, exercer o julgamento quanto às informações a serem divulgadas em notas explicativas.

14. O entendimento acima exposto não implica na conclusão de que essas notas explicativas devam necessariamente, em todos os seus aspectos, conter o mesmo grau de detalhamento das notas integrantes às demonstrações financeiras de encerramento de exercício.

15. Em vista disso, considerando (i) o objetivo que se busca de divulgação tempestiva das informações, (ii) a necessária avaliação dos custos de sua geração em face do benefício da divulgação e, em especial, (iii) a necessidade de evitar repetições de informações previamente divulgadas, as companhias podem, alternativamente à divulgação de notas com a inclusão de todas as informações previstas no CPC 26 (itens 112 a 138), apresentar as notas explicativas incluídas nos Formulários ITR, observando os seguintes critérios:

a) incluir todos os títulos constantes das notas explicativas apresentadas nas demonstrações financeiras anuais mais recentes. Caso não haja alteração em relação às informações constantes dessas últimas notas explicativas, não há a necessidade de repetição das mesmas informações no ITR. No caso de alterações relevantes, em relação ao contido nas demonstrações financeiras anuais, dos elementos constantes das notas explicativas, ressaltar as modificações ocorridas e seu respectivo impacto na situação patrimonial da companhia;

b) nesses casos em que não houver preenchimento completo da nota explicativa por razão de redundância em relação ao apresentado nas demonstrações anuais, indicar a exata localização da nota explicativa completa na demonstração anual;

c) incluir todos os quadros analíticos que detalhem ou expliquem a composição de elementos constantes das demonstrações financeiras ou que atendam a regulamentação específica (ex. quadro demonstrativo de análise de sensibilidade) e que tenham sido apresentados nas demonstrações financeiras anuais, salvo se imateriais;

d) sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, considerando os comentários constantes do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/nº 02/2011, especial atenção deve ser dada para as informações relativas a: (i) partes relacionadas, inclusive a remuneração do pessoal-chave da administração (CPC 05); (ii) evidências relativas a instrumentos financeiros, considerando, inclusive, o disposto na Instrução CVM 475 (CPC 40); (iii) Redução ao Valor Recuperável de Ativos (CPC 01); (iv) Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes (CPC 25); (v) Ajuste a Valor Presente (CPC 12), além (vi) dos pontos mencionados no item 6º, "b" acima; e

e) incluir quaisquer outras informações de natureza econômico-financeira julgadas relevantes pela administração da companhia, observado o disposto no item 24 do CPC 21.

16. Caso sejam atendidos os requisitos acima, entende-se cumprido o disposto no art. 29 da Instrução CVM nº 480/2009."

Novas normas de revisão de demonstrações contábeis

11. Em 22 de janeiro de 2010, o CFC, por meio da Resolução CFC nº 1.274/2010, aprovou a NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade, elaborada de acordo com a sua equivalente internacional ISRE 2410, cuja aplicação é requerida para as informações intermediárias de períodos que se findam em ou a partir de 31 de dezembro de 2010, conforme estabelecido na Resolução CFC nº 1.279/2010.

12. O item 43 da NBC TR 2410 trata do conteúdo do relatório emitido pelo auditor independente em conexão com a revisão das informações intermediárias, destacando-se os tópicos (i) e (j), com grifos nossos, que diferenciam a redação da conclusão, dependendo da estrutura de relatório envolvida:

(i) se as informações intermediárias contêm o conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais e forem elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro planejada para obter uma apresentação adequada, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias não foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme definido na NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC);

(j) em outras circunstâncias, uma conclusão quanto a se o auditor tomou conhecimento de algum fato que o leve a acreditar que as informações intermediárias não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (incluindo uma referência à jurisdição ou ao país de origem da estrutura de relatório financeiro quando a estrutura de relatório financeiro usada não for a NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, aprovada pelo CFC).

13. A forma de expressão descrita no item 43 (j) da NBC TR 2410 está alinhada à estrutura de conformidade (compliance) e deve ser utilizada para se referir a uma estrutura de relatório financeiro que exija a conformidade com as exigências dessa estrutura. Adicionalmente, com o objetivo de buscar uma padronização dos relatórios dos auditores independentes para as revisões das ITRs e também para facilitar o entendimento dos usuários, a referida conclusão descrita no item 43 (j) deve ser utilizada.

Responsabilidade do auditor pelas outras informações que acompanham as informações contábeis intermediárias

14. No que tange às outras informações apresentadas juntamente com as informações intermediárias, os itens 36 e 37 da NBC TR 2410 tratam de inconsistências nas informações trimestrais.

ENTENDIMENTO E ORIENTAÇÃO

15. O item 9 do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011, ao referir-se ao art. 29 da Instrução CVM nº 480, dispõe "que o Formulário ITR deve ser um documento completo com todos os seus quadros devidamente preenchidos, independentemente da definição do conteúdo mínimo das demonstrações condensadas". Em seguida, apresenta a forma da apresentação das notas explicativas requeridas pela CVM, como abordado no item 10 deste CT. Assim, e considerando o mencionado nos itens 12 e 13 deste CT, o tipo de conclusão a ser incluída no relatório de revisão do auditor independente sobre as informações contábeis contidas no Formulário de Informações Trimestrais (ITR) deve ser de acordo com a estrutura de conformidade.

16. Nesse sentido, a conclusão expressa pelo auditor independente em seu relatório de revisão é quanto ao fato se ele tomou conhecimento de algum assunto que o levou a acreditar que as informações contábeis intermediárias (individuais e/ou consolidadas, conforme for o caso) não foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura contábil da NBC TG 21 e IAS 34 aplicáveis às Informações Trimestrais (ITR) e apresentadas de forma condizente com as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Modelo de relatório de revisão das informações trimestrais

17. Para que se consiga uma desejada consistência na emissão dos relatórios por parte dos auditores independentes, os Anexos I e II deste CT incluem modelos do relatório sem modificações a ser emitido

nas revisões do Formulário de Informações Trimestrais (ITR) contendo informações contábeis intermediárias.

18. Importante destacar que os modelos constantes nos Anexos I ou II se aplicam às companhias abertas que declararem em nota explicativa o atendimento às normas contidas na NBC TG 21 e sua equivalente IAS 34, com a apresentação de informações contábeis intermediárias nos termos previstos pelas normas da CVM (itens 9 e 10 deste CT).

19. Adaptações são necessárias para situações em que o auditor concluir que o relatório sem ressalvas não é apropriado. Nesse caso, o auditor deve seguir as orientações contidas na NBC TR 2410 e, caso julgue necessário, fazer a modificação em seu relatório de revisão sobre as informações intermediárias.

20. Em relação ao comentário sobre o desempenho da companhia aberta apresentado nas informações trimestrais, sob o título de relatório de desempenho, que antes era referido no parágrafo introdutório do relatório do auditor independente sobre a revisão das informações trimestrais, passa, de acordo com as novas normas de revisão, a ser tratado como informação que acompanha as informações contábeis intermediárias, não cabendo citação ao comentário de desempenho no relatório do auditor independente, exceto quando identificadas eventuais inconsistências entre as informações do comentário de desempenho com aquelas contidas nas informações contábeis.

Nesse caso, o auditor deve incluir um parágrafo de "outros assuntos" conforme sugerido abaixo, o qual deve ser adaptado para cada situação específica:

Outros assuntos O relatório de desempenho elaborado pela administração da Companhia ABC inclui informações sobre índices de liquidez, solvência e rentabilidade que estão inconsistentes com os valores que figuram nas informações intermediárias, que foram por nós revisadas, e que deveriam ter sido utilizados como base para a elaboração dessas informações. De acordo com essas informações intermediárias, os seguintes índices estão inconsistentes: (listar os índices e/ou sua localização no relatório de desempenho).

Entidades de incorporação imobiliária

21. No caso de informações intermediárias consolidadas incluídas nas Informações Trimestrais elaboradas pelas entidades de incorporação imobiliária brasileiras com a observância dos conceitos do CTG 04 - Aplicação da Interpretação Técnica ITG 02 - Contrato de Construção do Setor Imobiliário, editado pelo CFC, o auditor deve observar as orientações contidas no Comunicado Técnico CTA 09 - Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre Demonstrações Contábeis do exercício social encerrado em, ou a partir de, 31 de dezembro de 2010 de Entidades de Incorporação Imobiliária, alterando seu relatório de revisão de forma que mencione que a entidade atendeu às normas internacionais de relatório financeiro aplicáveis às entidades de incorporação imobiliária no Brasil. O Anexo II inclui modelo de relatório para tais entidades.

Reapresentação de ITR do exercício de 2010

22. As orientações para os auditores independentes em relação aos relatórios de revisão para os casos de reapresentação de ITR

do exercício de 2010, constam do CTA 11, aprovado pela Resolução CFC nº 1.338/2011, com o esclarecimento que a norma de revisão aplicável é a NPA 06 do Ibracon, inclusive quanto ao modelo de relatório a ser utilizado.

23. O CTA 11 não discute o conteúdo mínimo das informações que devem estar presentes nas ITRs, como faz este CT.

Entende-se, da leitura do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 003/2011, que o conteúdo mínimo das ITRs a serem reapresentadas para o exercício de 2010, a partir da data deste CT, seguirá os requerimentos desse Ofício. Entende-se que é recomendável às companhias abertas divulgarem em notas explicativas determinada informação requerida no Ofício, caso não haja campo específico no formulário de ITR para esta informação, como, por exemplo, a demonstração do valor adicionado.

Resolução BACEN nº 3.973, de 26.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis à contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de maio de 2011, com base no art. 4º, incisos VIII e XII, da referida lei, e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,

Resolve:

Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar, na contabilização e divulgação de eventos subsequentes ao período a que se referem as demonstrações contábeis, o Pronunciamento Técnico CPC 24, aprovado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em 17 de julho de 2009.

§ 1º Os pronunciamentos do CPC citados no texto do CPC 24, enquanto não referendados por ato específico do Conselho Monetário Nacional, não podem ser aplicados.

§ 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio, que seguirão as normas editadas pelo Banco Central do Brasil no exercício de sua competência legal.

Art. 2º O Banco Central do Brasil disciplinará os procedimentos adicionais a serem observados na contabilização e divulgação das informações de que trata esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUIDADOS COM OS CUSTOS INVISÍVEIS

Você conhece todos os custos de sua empresa? Eles são apurados de forma consistente e considerados apropriadamente na composição dos preços? Será que não existe nenhum custo escondido relevante que você não está computando em sua planilha?

Possivelmente, as respostas não serão iguais, mas acredito que a maioria esmagadora afirmará que todos os custos são conhecidos e com maior ou menor grau de acurácia são computados em suas bases de dados e nas planilhas para determinação dos preços.

Será que essa provável conclusão é verdadeira? Será que as empresas estão atentas a todas as questões que podem onerar seus custos?

A realidade é que as pessoas e as empresas trabalham com evidências e fatos e; conseqüentemente, somente os dados quantificáveis e/ou valorizáveis são considerados na apuração dos custos. **Assim, neste tópico não vamos tratar dos custos quantificáveis, variáveis ou fixos, mas sim daqueles que sabemos existir, os quais nos habituamos a conviver e que, no entanto, são capazes de corroer as bases de tantas empresas - como a sua - solidamente constituídas.**

Mas de que custos estamos falando?

Para facilitar a compreensão, vamos agrupá-los em seis diferentes campos, a saber:

I - Relações Humanas.

II - Controles.

III - Pessoal.

IV - Recursos Materiais.

V - Gestão.

VI - Treinamento / Qualidade.

I - Relações Humanas

1. O custo de um clima organizacional ruim, gerado, entre outras, pela permissividade em relação aos boatos, fofocas e politicagem interna.
2. O custo da aceitação natural de críticas destrutivas, boicotes e resistências.
3. O custo de sistemas de comunicação ineficientes que alimentam mal-entendidos e inviabilizam a harmonia interna.
4. Os custos em não saber aproveitar e direcionar adequadamente os talentos internos.
5. Os custos decorrentes da inexistência ou falta de diálogo e da falta de sintonia entre as pessoas.
6. Os custos gerados pela falta de autenticidade, falsidade e desgastes entre as pessoas.
7. Os custos da apatia e do isolamento das pessoas.

II - Controles

1. Os custos gerados pela desconfiança e criação de controles internos em excesso.
2. Os custos oriundos do excesso de informação e de dados desnecessários, que não agregam nenhum valor.
3. O custo da inexistência ou falta de controle.
4. O custo da falta de organização.
5. Os custos decorrentes do excesso de burocracia.

III - Pessoal

1. O custo da falta de motivação e interesse.
2. Os custos da inexistência de cooperação entre as pessoas.
3. Os custos da competição predatória.
4. Os custos da exteriorização de riqueza, exibicionismo e necessidade de "status".
5. Os custos que bloqueiam o aprendizado, gerados pela prepotência e arrogância de muitas pessoas.
6. Custos da permissividade em relação aos "quebra-galhos", "mais ou menos" e "gambiarrras".
7. O custo da desmotivação e da postura "não é problema meu!".
8. Os custos gerados pela inexistência ou falta de criatividade e bom humor.

IV - Recursos Materiais

1. Os custos gerados pela ociosidade dos Ativos.
2. Os custos decorrentes do mau uso dos bens e instalações.
3. Os custos advindos da utilização de tecnologias ultrapassadas e obsoletas.
4. Os custos da conveniência e manutenção de estoques de "segurança" acima do razoável.
5. Os custos da falta de manutenção ou da manutenção excessiva.
6. Os custos da aceitação de estruturas superdimensionadas.

V - Gestão

1. Os custos da utilização de sistemas e processos obsoletos.
2. Os custos da falta de austeridade no trato de tudo que se relaciona à empresa.
3. Os custos da falta de planejamento e do planejamento focado no "curto prazo".
4. Os custos da falta de lideranças naturais e da existência de lideranças omissas e ausentes.
5. Os custos do "turnover" de funcionários.
6. Os custos da execução de trabalhos em duplicidade.
7. Os custos da morosidade no processo decisório.
8. Os custos decorrentes de decisões baseadas em análises superficiais.
9. Os custos de negociações mal conduzidas e com baixo nível de compromisso e exigência.
10. Os custos em querer "reinventar a roda".
11. Os custos decorrentes da incoerência nas decisões entre produzir internamente ou terceirizar.
12. Os custos de manter procedimentos e tomar decisões baseadas na "memória institucional", do tipo: "foi assim que nós crescemos!", "isso sempre deu certo!".

VI - Treinamento / Qualidade

1. Os custos do refazer, do corrigir e/ou do compensar os erros.
2. Os custos não apurados dos desperdícios dos itens não produtivos.
3. Os custos da "qualidade a qualquer preço".
4. Os custos da falta de reciclagem de materiais.

5. Os custos da falta de profissionalismo, da ineficiência, ineficácia e do funcionário desempenhando atribuições para as quais não foi adequadamente preparado.

6. Os custos de fazer o que não é mais necessário.

7. Os custos de atender pedidos "urgentes".

Embora tenhamos relacionado 45 circunstâncias, ocorrências e situações que geram custos que poderíamos chamar de invisíveis - ou seria "inquantificáveis?" - para as organizações, seguramente elas não esgotam o assunto.

O principal objetivo em trazer este tema para reflexão e discussão é chamar a atenção de nossos gestores - proprietários, diretores, gerentes, coordenadores, supervisores, encarregados, líderes, etc. - uma vez que todas as empresas convivem com algumas ou muitas dessas situações e circunstâncias e nada ou pouco fazem para mudar. Embora não seja regra, observamos que as causas mais comuns que conduzem as empresas nessa atitude são:

- **Gerenciamento permissivo e tolerante** com muitas ocorrências que embutem custos não valorizados e com isso incentivam o desenvolvimento de condutas e atitudes em geral, que além de não agregarem nenhum valor, contribuem para um ambiente interno negativo, sem comprometimento, cooperação e profissionalismo.

- **Cultura interna** construída com base em valores discutíveis sob o ponto de vista ético e comportamental.

- **Lucros muito expressivos** no passado ou no presente podem desenvolver um nível inaceitável de tolerância e acomodação.

- **Paternalismo**, muito comum nas pequenas e médias empresas, dificulta a implantação de uma gestão profissional.

- **Estruturas de pessoal construídas há muitos anos** e em bases que não mais se sustentam diante dos desafios atuais.

- **Preparação, treinamento e atualização** profissional insuficientes.

Com o nível de competição atual, é preciso estar atento a todos os detalhes que envolvem as relações humanas (tanto no âmbito interno, quanto externo), observando o comportamento de todos os colaboradores com uma visão madura e equilibrada; mantendo controles eficientes e eficazes que possam ser traduzidos em dados e informações consistentes para tomadas de decisões; sabendo extrair o máximo dos recursos materiais disponíveis; desenvolvendo um estilo de gestão profissional, responsável, criativo, inovador, participativo, pró-ativo e principalmente, que saiba compartilhar os resultados alcançados e finalmente, jamais descuidar-se da necessidade de fornecer meios para que todos os colaboradores possam ser treinados e preparados para enfrentar os novos desafios.

Todos devem lembrar-se daquele velho ditado: "o que os olhos não veem o coração não sente!". Pois é, pode até ser uma verdade para as pessoas, porém, no mundo das empresas, quando "os olhos não veem - ou não querem ver - as organizações sofrem, enfraquecem-se, perdem competitividade e muitas até deixam de existir!"

Convido todos a aproveitar a relação dos custos identificados e relacionados anteriormente e fazer uma avaliação sincera de como sua empresa lida com eles.

Bom trabalho!

Autor: CARLOS ALBERTO ZAFFANI

Consultor, Administrador de Empresas e Contador Diretor da Zaffani Asses. Empresarial S/C Ltda.

Publicado: Cenofisco

Contabilidade - Conceito de valor presente líquido

O valor presente líquido (VPL), ou método do valor atual, é a fórmula matemático-financeira de se determinar o valor presente de pagamentos futuros descontados a uma taxa de juros apropriada, menos o custo do investimento inicial. Basicamente, é o cálculo de quanto os futuros pagamentos somados a um custo inicial estariam valendo atualmente. É preciso considerar o conceito de valor do dinheiro no tempo, exemplificando: R\$ 1 milhão hoje, não valeria R\$ 1.000.000,00 daqui a um ano, em consequência do custo de oportunidade de colocar tal montante na poupança para render juros.

Trata-se de um método padrão em contabilidade para a conversão de balanços para a chamada demonstração em moeda constante, de forma a expurgar dos valores os efeitos da inflação e das oscilações do câmbio. Também é um dos métodos utilizados no cálculo do goodwill*, quando então é

usado o demonstrativo financeiro conhecido como fluxo de caixa descontado para análise do orçamento de capitais - planejamento de investimentos a longo prazo.

O método VPL é usado em um projeto de investimento potencial para verificar a sua viabilidade: o projeto é viável quando o valor presente de todas as entradas de caixa menos o valor presente de todas as saídas de caixa (que iguala o valor presente líquido) for maior que zero. Se o VPL for igual a zero, o investimento é indiferente, pois o valor presente das entradas é igual ao valor presente das saídas de caixa. E se o VPL for menor do que zero, significa que o investimento não é economicamente atrativo, já que o valor presente das entradas de caixa é menor do que o valor presente das saídas de caixa.

Para o cálculo do valor presente das entradas e saídas de caixa é utilizada a taxa mínima de atratividade (TMA) como taxa de desconto. Se esta for igual à taxa de retorno esperada pelo acionista, e o $VPL > 0$, significa que a sua expectativa de retorno foi superada e que os acionistas estarão aguardando um lucro adicional a qualquer investimento que tenha valor presente igual ao VPL.

Goodwill são bens intangíveis da empresa. É expresso pela diferença entre o lucro projetado para os períodos futuros menos o valor do patrimônio líquido expresso a valores de realização no início de cada período multiplicado pela taxa de custo de oportunidade. Também pode ser definido como o excesso de preço pago pela compra de um empreendimento ou patrimônio sobre o valor de mercado de seus ativos líquidos.

(Lei nº 6.404/1976, art. 183, § 1º, "d", item 2)

Fonte: Editorial IOB

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

Resolução CNPC nº 5, de 18.04.2011 - DOU 1 de 20.05.2011 - Rep. DOU 1 de 23.05.2011

Altera a Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações, e a Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, que estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, os arts. 13 e 16, *caput*, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho Nacional de Previdência Complementar, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de abril de 2011,

Resolveu:

Art. 1º O art. 5º da Resolução CGPC Nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 1º

.....

II -

.....

d) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de

eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e

e) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar;

.....

VI -.....

.....

f) comprovação pela EFPC da ciência aos patrocinadores e instituidores do inteiro teor da proposta de alteração do respectivo regulamento e, quando for o caso, do parecer atuarial ou do demonstrativo de resultados da avaliação atuarial, e da nota técnica atuarial, com prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias para manifestação expressa de eventual discordância, exceto no caso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os quais deverão manifestar sua expressa concordância; e

g) comprovação pela EFPC de comunicação aos participantes e assistidos, pelos veículos usualmente utilizados pela entidade, do inteiro teor da proposta de alteração, com antecedência de sessenta dias da remessa do requerimento de alteração à Superintendência Nacional da Previdência Complementar.

....."

(NR)

Art. 2º O art. 3º da Resolução CGPC Nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Observado o disposto no art. 2º, a remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada mediante ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, e não excederá R\$ 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais).

....."

(NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 20.05.2011, seção 1, pág 64, por incorreção do original.

[Portaria SIT nº 227, de 24.05.2011 - DOU 1 de 26.05.2011](#)

Altera a Norma Regulamentadora nº 25.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos art. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora nº 25 (Resíduos Industriais), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 25 - RESÍDUOS INDUSTRIAIS

25.1 Entende-se como resíduos industriais aqueles provenientes dos processos industriais, na forma sólida, líquida ou gasosa ou combinação dessas, e que por suas características físicas, químicas ou microbiológicas não se assemelham aos resíduos domésticos, como cinzas, lodos, óleos, materiais alcalinos ou ácidos, escórias, poeiras, borras, substâncias lixiviadas e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como demais efluentes líquidos e emissões gasosas contaminantes atmosféricos.

25.2 A empresa deve buscar a redução da geração de resíduos por meio da adoção das melhores práticas tecnológicas e organizacionais disponíveis.

25.3 Os resíduos industriais devem ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, equipamentos ou medidas adequados, sendo proibido o lançamento ou a liberação no ambiente de trabalho de quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde dos trabalhadores, sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente.

25.3.1 As medidas, métodos, equipamentos ou dispositivos de controle do lançamento ou liberação dos contaminantes gasosos, líquidos e sólidos devem ser submetidos ao exame e à aprovação dos órgãos competentes.

25.3.2 Os resíduos líquidos e sólidos produzidos por processos e operações industriais devem ser adequadamente coletados, acondicionados, armazenados, transportados, tratados e encaminhados à adequada disposição final pela empresa.

25.3.2.1. Em cada uma das etapas citadas no subitem 25.3.2 a empresa deve desenvolver ações de controle, de forma a evitar risco à segurança e saúde dos trabalhadores.

25.3.3 Os resíduos sólidos e líquidos de alta toxicidade, periculosidade, os de alto risco biológico e os resíduos radiativos devem ser dispostos com o conhecimento, aquiescência e auxílio de entidades especializadas/públicas e no campo de sua competência.

25.4 A empresa deve atender todos os critérios de potabilidade para a água fornecida aos trabalhadores e utilizada para ingestão, preparo de alimentos e higiene corporal.

25.5 Os trabalhadores envolvidos em atividades de coleta, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição de resíduos devem ser capacitados pela empresa, de forma continuada, sobre os riscos envolvidos e as medidas de eliminação e controle adequado dos mesmos.

[Portaria SIT nº 228, de 24.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011](#)

Altera a Norma Regulamentadora nº 19.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto nos art. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora nº 19 (Explosivos), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"NORMA REGULAMENTADORA Nº 19 - EXPLOSIVOS

19.1 Disposições Gerais

19.1.1 Para fins desta Norma, considera-se explosivo material ou substância que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

19.1.2 As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, tráfego e comércio de explosivos devem obedecer ao disposto na legislação específica, em especial ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

19.1.3 É proibida a fabricação de explosivos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados.

19.1.4. As empresas devem manter, nas instalações de fabricação e armazenagem, quantidades máximas de explosivos de acordo com o Anexo II desta Norma.

19.1.4.1 As distâncias constantes do Anexo II poderão ser reduzidas à metade no caso de depósitos barricados.

19.1.5 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da empresas que fabricam ou utilizam explosivos deve contemplar, além do disposto na NR-9, a avaliação dos riscos de incêndio e explosão e a implementação das respectivas medidas de controle.

19.2 Fabricação de explosivos

19.2.1 A fabricação de explosivos somente é permitida às empresas portadoras de Título de Registro - TR emitido pelo Exército Brasileiro.

19.2.2 O terreno em que se achar instalado o conjunto de edificações das empresas de fabricação de explosivos deve ser provido de cerca adequada e de separação entre os locais de fabricação, armazenagem e administração.

19.2.2.1 As atividades em que explosivos sejam depositados em invólucros, tal como encartuchamento, devem ser efetuadas em locais isolados, não podendo ter em seu interior mais de quatro trabalhadores ao mesmo tempo.

19.2.3 Os locais de fabricação de explosivos devem ser:

a) mantidos em perfeito estado de conservação;

- b) adequadamente arejados;
- c) construídos com paredes e tetos de material incombustível e pisos antiestáticos;
- d) dotados de equipamentos devidamente aterrados e, se necessárias, instalações elétricas especiais de segurança;
- e) providos de sistemas de combate a incêndios de manejo simples, rápido e eficiente, dispondo de água em quantidade e com pressão suficiente aos fins a que se destina;
- f) livres de materiais combustíveis ou inflamáveis.

19.2.4 No manuseio de explosivos, é proibido:

- a) utilizar ferramentas ou utensílios que possam gerar centelha ou calor por atrito;
- b) fumar ou praticar atos suscetível de produzir fogo ou centelha;
- c) usar calçados cravejados com pregos ou peças metálicas externas;
- d) manter objetos que não tenham relação direta com a atividade.

19.2.5 Nos locais de manuseio de explosivos, matérias primas que ofereçam risco de explosão devem permanecer nas quantidades mínimas possíveis, admitindo-se, no máximo, material para o trabalho de quatro horas.

19.3 Armazenamento de explosivos

19.3.1 Os depósitos de explosivos devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) ser construídos de materiais incombustíveis, em terreno firme, seco, a salvo de inundações;
- b) ser apropriadamente ventilados;
- c) manter ocupação máxima de sessenta por cento da área, respeitando-se a altura máxima de empilhamento de dois metros e uma entre o teto e o topo do empilhamento;
- d) ser dotados de sinalização externa adequada.

19.3.2 É proibida a armazenagem de:

- a) acessórios iniciadores com explosivos, inclusive pólvoras ou acessórios explosivos em um mesmo depósito;
- b) pólvoras em um mesmo depósito com outros explosivos;
- c) fogos de artifício com pólvoras e outros explosivos em um mesmo depósito ou no balcão de estabelecimentos comerciais;
- d) explosivos e acessórios em habitações, estábulos, silos, galpões, oficinas, lojas ou outras edificações não destinadas a esse uso específico.

19.4 Transporte de explosivos

19.4.1 O transporte terrestre de explosivos deve seguir a legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos, em especial a emitida pelo Ministério dos Transportes; o transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, as normas do Comando da Marinha; o transporte por via aérea, as normas do Comando da Aeronáutica.

19.4.2 Para o transporte de explosivos devem ser observadas as seguintes prescrições gerais:

- a) o material a ser transportado deve estar devidamente acondicionado em embalagem regulamentar;
- b) os serviços de embarque e desembarque devem ser assistidos por um fiscal da empresa transportadora, devidamente habilitado;
- c) todos os equipamentos empregados nos serviços de carga, transporte e descarga devem ser rigorosamente verificados quanto às condições de segurança;
- d) sinais de perigo, como bandeirolas vermelhas ou tabuletas de aviso, devem ser afixados em lugares visíveis do veículo de transporte;
- e) o material deve ser disposto e fixado no veículo de modo a facilitar a inspeção e a segurança;
- f) munições, pólvoras, explosivos, acessórios iniciadores e artifícios pirotécnicos devem ser transportados separadamente;
- g) o material deve ser protegido contra a umidade e incidência direta dos raios solares;
- h) é proibido bater, arrastar, rolar ou jogar os recipientes de explosivos;
- i) antes de descarregar os materiais, o local previsto para armazená-los deve ser examinado;
- j) é proibida a utilização de luzes não protegidas, fósforos, isqueiros, dispositivos e ferramentas capazes de produzir chama ou centelha nos locais de embarque, desembarque e no transporte;
- k) salvo casos especiais, os serviços de carga e descarga de explosivos devem ser feitos durante o dia e com tempo bom;
- l) quando houver necessidade de carregar ou descarregar explosivos durante a noite, somente será usada iluminação com lanternas e holofotes elétricos.

.....

ANEXO II

TABELAS DE QUANTIDADES-DISTÂNCIAS

As tabelas a seguir aplicam-se às atividades de fabricação de explosivos, devendo ser utilizadas de acordo com o tipo de explosivo depositado nas edificações, conforme especificado a seguir:

- a) munições: apresentam risco principal de incêndio, não havendo necessidade do uso de tabelas;
- b) pólvoras químicas: queimam produzindo calor intenso, sem estilhaços ou pressões capazes de causar danos sérios, devendo-se aplicar a Tabela 1;
- c) artifícios pirotécnicos:

I - quando apresentam risco de explosão em massa ou de projeção, devem ser armazenados aplicando-se a Tabela 3;

II - quando há apenas perigo de fogo, com pequeno risco de explosão, deve aplicar-se a Tabela 4;

III - quando não há risco significativo, e que na eventualidade de uma iniciação seus efeitos ficam confinados, predominantemente, à embalagem e não projetam fragmentos de dimensões apreciáveis à grande distância, devem ser armazenados conforme a Tabela 1;

d) produtos químicos usados no fabrico de misturas explosivas e fogos de artifício, como nitrato de amônio, dinitrolueno, nitrocelulose úmida, cloratos, percloratos e outros que somente detonam em condições especiais:

I - quando apresentam apenas o risco de fogo, devem ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 1;

II - quando estiverem armazenados próximos a outros materiais, com os quais podem formar misturas explosivas, as distâncias entre depósitos devem obedecer as constantes da Tabela 3, permanecendo as demais distâncias (habitações, rodovias e ferrovias) as constantes da Tabela 1;

e) iniciadores: embora possam explodir de forma simultânea, sua quantidade é pequena e sua arrumação esparsa, devendo ser armazenados conforme a Tabela 2;

f) explosivos de ruptura: podem queimar ou explodir, dependendo do material, quantidade e grau de confinamento, devendo ser aplicadas as distâncias constantes da Tabela 3.

TABELA 1

Peso Líquido		Distâncias mínimas (m)			
(kg)		Edifícios habitados	Ferrovias	Rodovias	Entre Depósitos ou oficinas
De	Até				
0	450	25	25	25	15
451	2.250	35	35	35	25
2.251	4.500	45	45	45	30
4.501	9.000	60	60	60	40
9.001	18.100	70	70	70	50
18.001	31.750	80	80	80	55
31.751	45.350	90	90	90	60
45.351	90.700	11	5 11	5 11	5 75
90.701	136.000	11	0 11	0 11	0 75
136.001	181.400	150	150	150	100
181.401	226.800	180	180	180	120

Observações: a quantidade de 226.800 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 2

Peso Líquido		Distâncias mínimas (m)			
(kg)		Edifícios habitados	Ferrovias	Rodovias	Entre Depósitos ou oficinas
De	Até				
0	20	75	45	22	20
21	100	140	90	43	30
101	200	220	135	70	45
201	500	260	160	80	65

501	900	300	180	95	90
901	2.200	370	220	11	0 90
2.201	4.500	460	280	140	90
4.501	6.800	500	300	150	90
6.801	9.000	530	320	160	90

Observação: a quantidade de 9.000 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 3

Peso Líquido do Material		Distâncias (m)			
(kg)		Edifícios Habitados	Rodovias	Ferrovias	Entre depósitos ou oficinas
De	Até				
0	20	90	15	30	20
21	50	120	25	45	30
51	90	145	35	70	30
91	140	170	50	100	30
141	170	180	60	11	5 40
171	230	200	70	135	40
231	270	210	75	145	40
271	320	220	80	160	40
321	360	230	85	165	40
361	410	240	90	180	44
411	460	250	95	185	50
461	680	285	100	195	60
681	910	310	11	0 220	60
911	1.350	355	120	235	70
1.351	1.720	385	130	255	70
1.721	2.270	420	135	270	80
2.271	2.720	445	145	285	80
2.721	3.180	470	150	295	90
3.181	3.630	490	150	300	90
3.631	4.090	510	155	310	100
4.091	4.540	530	160	315	100
4.541	6.810	545	160	325	110
6. 811	9.080	595	175	355	120
9.081	11. 35 0	610	190	385	130
11. 35 1	13.620	610	205	410	140
13.621	15.890	610	220	435	150-
15.891	18.160	610	230	460	160
18.161	20.430	610	240	485	160
20.431	22.700	610	255	505	170
22.701	24.970	610	265	525	180
24.971	27.240	610	275	550	180
27.241	29.510	610	285	565	190
29. 511	30.780	610	295	585	190
31.781	34.050	610	300	600	200
34.051	36.320	610	310	615	210
36.321	38.590	610	315	625	210
38.591	40.860	610	320	640	220
40.861	43.130	610	325	645	220
43.131	45.400	610	330	655	230
45.401	56.750	610	330	660	260
56.751	68.100	610	345	685	290
68.101	79.450	610	355	710	320
79.451	90.800	620	370	735	350

90.801	102.150	640	380	760	380
102.151	113.500	660	390	780	410

Observação: a quantidade de 113.500 kg é a máxima permitida em um mesmo local.

TABELA 4

Peso Líquido do Material	Distâncias (m)				
(kg)		Edifícios Habitados	Ferrovias	Rodovias	Entre Depósitos ou Oficinas
De	Até				
0	180	61	61	31	21
181	270	64	61	31	21
271	360	77	61	31	21
361	450	89	61	31	21
451	900	140	71	36	24
901	1.360	181	91	46	30
1.361	1.810	215	108	54	36
1.811	2.260	244	122	61	41
2.261	2.720	269	135	66	45
2.721	3.620	311	156	78	82
3.621	4.530	345	173	87	58
4.531	6.800	407	204	102	68
6.801	9.070	455	228	11	476
9.071	13.600	526	264	132	88
13.601	18.140	581	291	146	97
18.141	22.670	628	314	157	105
22.671	27.210	668	334	167	111
27.211	36.280	735	368	184	123
36.281	45.350	793	397	198	132
45.351	68.020	907	454	227	151
68.021	90.700	999	500	250	167
90.701	113.370	1.076	538	269	179

Observação: a quantidade de 113.370 kg é a máxima permitida em um mesmo local."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Portaria SIT nº 229, de 24.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011

Altera a Norma Regulamentadora nº 26.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 03 de maio de 2004, e em face do disposto nos art. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 2º da Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978,

Resolve:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora nº 26 (Sinalização de Segurança), aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VERA LÚCIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

26.1 Cor na segurança do trabalho

26.1.1 Devem ser adotadas cores para segurança em estabelecimentos ou locais de trabalho, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.

26.1.2. As cores utilizadas nos locais de trabalho para identificar os equipamentos de segurança, delimitar áreas, identificar tubulações empregadas para a condução de líquidos e gases e advertir contra riscos, devem atender ao disposto nas normas técnicas oficiais.

26.1.3 A utilização de cores não dispensa o emprego de outras formas de prevenção de acidentes.

26.1.4 O uso de cores deve ser o mais reduzido possível, a fim de não ocasionar distração, confusão e fadiga ao trabalhador.

26.2 Classificação, Rotulagem Preventiva e Ficha com Dados de Segurança de Produto Químico

26.2.1 O produto químico utilizado no local de trabalho deve ser classificado quanto aos perigos para a segurança e a saúde dos trabalhadores de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), da Organização das Nações Unidas.

26.2.1.2 A classificação de substâncias perigosas deve ser baseada em lista de classificação harmonizada ou com a realização de ensaios exigidos pelo processo de classificação.

26.2.1.2.1 Na ausência de lista nacional de classificação harmonizada de substâncias perigosas pode ser utilizada lista internacional.

26.2.1.3 Os aspectos relativos à classificação devem atender ao disposto em norma técnica oficial vigente.

26.2.2 A rotulagem preventiva do produto químico classificado como perigoso a segurança e saúde dos trabalhadores deve utilizar procedimentos definidos pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), da Organização das Nações Unidas.

26.2.2.1 A rotulagem preventiva é um conjunto de elementos com informações escritas, impressas ou gráficas, relativas a um produto químico, que deve ser afixada, impressa ou anexada à embalagem que contém o produto.

26.2.2.2 A rotulagem preventiva deve conter os seguintes elementos:

- a) identificação e composição do produto químico;
- b) pictograma(s) de perigo;
- c) palavra de advertência;
- d) frase(s) de perigo;

e) frase(s) de precaução;

f) informações suplementares.

26.2.2.3 Os aspectos relativos à rotulagem preventiva devem atender ao disposto em norma técnica oficial vigente.

26.2.2.4 O produto químico não classificado como perigoso a segurança e saúde dos trabalhadores conforme o GHS deve dispor de rotulagem preventiva simplificada que contenha, no mínimo, a indicação do nome, a informação de que se trata de produto não classificado como perigoso e recomendações de precaução.

26.2.3 O fabricante ou, no caso de importação, o fornecedor no mercado nacional deve elaborar e tornar disponível ficha com dados de segurança do produto químico para todo produto químico classificado como perigoso.

26.2.3.1 O formato e conteúdo da ficha com dados de segurança do produto químico devem seguir o estabelecido pelo Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS), da Organização das Nações Unidas.

26.2.3.1.1 No caso de mistura deve ser explicitado na ficha com dados de segurança o nome e a concentração, ou faixa de concentração, das substâncias que:

a) representam perigo para a saúde dos trabalhadores, se estiverem presentes em concentração igual ou superior aos valores de corte/limites de concentração estabelecidos pelo GHS para cada classe/categoria de perigo; e

b) possuam limite de exposição ocupacional estabelecidos.

26.2.3.2 Os aspectos relativos à ficha com dados de segurança devem atender ao disposto em norma técnica oficial vigente.

26.2.3.3 O disposto no item 26.2.3 se aplica também a produto químico não classificado como perigoso, mas cujos usos previstos ou recomendados derem origem a riscos a segurança e saúde dos trabalhadores.

26.2.3.4 O empregador deve assegurar o acesso dos trabalhadores às fichas com dados de segurança dos produtos químicos que utilizam no local de trabalho.

26.2.4 Os trabalhadores devem receber treinamento:

a) para compreender a rotulagem preventiva e a ficha com dados de segurança do produto químico;

b) sobre os perigos, riscos, medidas preventivas para o uso seguro e procedimentos para atuação em situações de emergência com o produto químico.

[Portaria MPS nº 269, de 25.05.2011 - DOU 1 de 26.05.2011](#)

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e nos termos do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, da Portaria MPS nº 847, de 19 de março de 2001 e da Portaria Conjunta nº 1, de 17 de fevereiro de 2009, emitida pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, Ministério da Justiça e Corregedoria Nacional,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer que as Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais que optarem por participar como piloto na utilização do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, deverão utilizar, obrigatoriamente, os aplicativos SIRC-WEB Internet (cadastro pela web) ou SIRC-Carga (transmissão de arquivo por upload e transmissão por WebService), como instrumento para informar os dados de certidões de nascimento, casamento, bem como, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991, comunicar ao INSS o registro ou a inexistência de óbitos, em substituição ao Sistema Informatizado de Controle de Óbito-SISOBI, a partir de maio de 2011.

Art. 2º Os dados de óbitos registrados no SISOBI, antes da implementação do piloto do SIRC, pelas serventias participantes nesta condição migrarão para o SIRC.

Art. 3º As Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais que dispõem de sistemas informatizados próprios poderão compatibilizar estes sistemas a partir de aplicativos eletrônicos formatados, conforme leiaute do arquivo para cadastramento de óbito previsto no Manual de Recomendações Técnicas do SIRC.

Art. 4º As Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais que não participam do piloto do SIRC continuarão com a obrigatoriedade de utilizar o SISOBI para comunicar ao INSS o registro dos óbitos ou a sua inexistência, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.212, de 1991 e a Portaria nº 847, de 2001.

Art. 5º O INSS é responsável pela atividade de desenvolvimento, operacionalização, armazenamento e manutenção do banco de dados do piloto do SIRC e dará suporte às Serventias que atuarem como piloto na sua utilização, por meio das suas Gerências-Executivas, as quais serão responsáveis pela orientação quanto à utilização dos aplicativos eletrônicos disponibilizados para a realização dos registros de nascimento, casamento e óbito.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Medida Provisória nº 534, de 20.05.2011 - DOU 1 de 23.05.2011

Altera o art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir no Programa de Inclusão Digital Tablet PC produzido no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

A Presidenta da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (Tablet PC), classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Alessandro Golombiewski Teixeira

Aloizio Mercadante

Mensagem nº 148, de 20.05.2011 - DOU 1 de 23.05.2011

Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011.

Decreto nº 7.487, de 23.05.2011 - DOU 1 de 24.05.2011

Dá nova redação aos arts. 7º, 32, 33 e 45 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

A Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

Decreta:

Art. 1º Os arts. 7º, 32, 33 e 45 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 18. No caso de operação de crédito cuja base de cálculo seja apurada por somatório dos saldos devedores diários, constatada a inadimplência do tomador, a cobrança do IOF apurado a partir do último dia do mês subsequente ao da constatação de inadimplência dar-se-á na data da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º.

§ 19. Na hipótese do § 18, por ocasião da liquidação total ou parcial da operação ou da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 7º, o IOF será cobrado mediante a aplicação das alíquotas previstas nos itens 1 ou 2 da alínea "a" do inciso I do *caput*, vigentes na data de ocorrência de cada saldo devedor diário, até atingindo a limitação de trezentos e sessenta e cinco dias." (NR)

"Art. 32.

§ 1º

I - às operações realizadas no mercado de renda fixa;

.....

§ 2º

I - de titularidade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, excluída a administradora de consórcio de que trata a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008;

.....

V - com Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com Letra de Crédito do Agronegócio - LCA, e com Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, criados pelo art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004; e

VI - com debêntures de que trata o art. 52 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com Certificados de Recebíveis Imobiliários de que trata o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e com Letras Financeiras de que trata o art. 37 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

....." (NR)

"Art. 33. A alíquota fica reduzida a zero nas demais operações com títulos ou valores mobiliários, inclusive no resgate de cotas do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, instituído pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997." (NR)

"Art. 45. Para efeito de reconhecimento da aplicabilidade de isenção ou alíquota reduzida, cabe ao responsável pela cobrança e recolhimento do IOF exigir:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às alterações introduzidas no art. 32 do Decreto nº 6.306, de 2007, para as aplicações contratadas a partir do primeiro dia útil subsequente à data da publicação deste ato.

Instrução Normativa RFB nº 1.159, de 26.05.2011 - DOU 1 de 27.05.2011

Dispõe sobre as informações a serem prestadas pela empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos de pessoa jurídica produtora e exportadora, com o fim específico de exportação.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no inciso II do art. 15 e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na Portaria MF Nº 93, de 27 de abril de 2004,

Resolve:

Art. 1º O art. 23 da Instrução Normativa SRF Nº 419, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos industrializados de pessoa jurídica industrial, com o fim específico de exportação, deverá prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações referentes às exportações realizadas.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão ser prestadas por intermédio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se relativamente às exportações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 27 da Instrução Normativa SRF Nº 420, de 10 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A empresa comercial exportadora que houver adquirido produtos industrializados de pessoa jurídica industrial, com o fim específico de exportação, deverá prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações referentes às exportações realizadas.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deverão ser prestadas por intermédio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se relativamente às exportações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2011." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados a Instrução Normativa SRF Nº 95, de 06 de agosto de 1998, o art. 24 da Instrução Normativa SRF Nº 419, de 10 de maio de 2004, e o art. 28 da Instrução Normativa SRF Nº 420, de 10 de maio de 2004.

Portaria MF nº 260, de 24.05.2010 - DOU 1 de 25.05.2011

Altera a Portaria MF nº 348, de 16 de junho de 2010.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 6º e 15, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

Resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Portaria MF Nº 348, de 16 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.....

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

.....

"Art 5º O disposto nesta Portaria aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados a partir de 1º de janeiro de 2009, ressalvados aqueles pedidos cujos períodos de apuração estejam incluídos em procedimento fiscal para identificação e apuração de créditos de ressarcimento." (NR)

Art. 2º A Portaria MF Nº 348, de 16 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A:

"Art.5º-A Na hipótese de Pedidos de Ressarcimento relativos aos créditos apurados no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de março de 2010, o prazo previsto no art. 2º será de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 3º O disposto no art. 2º da Portaria MF 348, de 16 de junho de 2010 aplica-se aos Pedidos de Ressarcimento efetuados a partir da data de vigência desta Portaria, bem como àqueles com período de apuração compreendidos entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de março de 2010.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 24.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011

Dispõe sobre o enquadramento das pessoas jurídicas nas etapas para prestar as informações necessárias à consolidação na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, nos casos em que específica, e dá outras providências.

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal Do Brasil, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 2, de 3 de fevereiro de 2011,

Resolvem:

Art. 1º O art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

..... (NR)"

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão consultar o período em que se enquadram para prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, conforme as etapas de consolidação definidas nos incisos IV ou V do *caput* do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 2, de

2011, em aplicativo disponível nos sítios da RFB ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>, a partir do dia 6 de junho de 2011 até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia 29 de julho de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA No-84, DE 13 DE ABRIL DE 2011

Assunto: Obrigações Acessórias Escrituração Contábil Digital. SPED

Estão obrigadas à apresentação da Escrituração Contábil Digital – ECD ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as sociedades empresárias que façam a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ pela sistemática do lucro real.

Dispositivos Legais: IN RFB n.º 787, de 2007, art. 3º, Decreto n.º 3.000, de 1999, art. 232, V, art. 246, c/c § 1º, art. 13, Lei n.º 9.718, de 1998.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO

Chefe Fonte: Diário Oficial da União – DOU, de 27 de Maio de 2011

SPED: EFD PIS/CONFIS: Atualização das Tabelas 4.3.11, 4.3.13 e 4.3.16

Segue orientação da RFB sobre esta atualização:

A nova tabela incorpora as seguintes alterações, em relação à atual tabela 4.3.11 disponibilizada no Portal do Sped e validada pelo PVA, especificamente em relação às Bebidas Frias:

1. Inclusão de novos códigos para as novas alíquotas de tributação de bebidas frias, a partir de 04/04/2011;

2. Complementação dos códigos constantes na tabela atual (versão 1.01), com a inclusão dos códigos de produto/Grupo referentes às tabelas de tributação VI (961 e 962), VII (970), VIII (980), IX (990), X (900), XI (910) e XII (920), relacionadas no Decreto 6.707, não constantes na Tabela 1.01;

Observem que a nova tabela consolida em um mesmo código, todos os grupos de produtos de cada Tabela do Decreto 6.707. Registre-se que o código de produto desta Tabela 4.3.11 não é usado pelo fabricante/ importador do produto, na EFD PIS/Cofins; esse código só aparece na EFD-PIS/Cofins nos registros M410/M810 (Detalhamento das receitas não tributadas) a ser informado pelas pessoas jurídicas que procedem à revenda de produtos, com alíquota zero.

Na prática, a adoção de um código único para todas as marcas de bebidas de uma mesma tabela do Decreto 6.707, atualizado pelo Decreto 7.455, racionaliza o processo de escrituração das empresas comerciais de bebidas (supermercados, lojas de conveniência, bares e restaurantes etc), uma vez que deixa de requerer que seja informada em M410/M810 a receita mensal da revenda de bebidas, marca comercial a marca comercial (na versão 1.01 da Tabela 4.3.11 existe um código para cada marca comercial), passando a informação a ser prestada num nível mais sintético, qual seja a de bebidas vendidas, por tipo de embalagem, apenas (em embalagem de alumínio, vidro ou PET).

[http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal-pis-cofins/...](http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal-pis-cofins/)

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

Convênio ICMS nº 45, de 23.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011

Altera o Convênio ICMS nº 11/2009 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de maio de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica alterado o § 5º-C da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 11/2009, de 3 de abril de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º-C Fica o Estado do Maranhão autorizado a prorrogar até 31 de agosto de 2011 o prazo previsto no *caput* desta cláusula."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Convênio ICMS nº 46, de 23.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011

Altera o Convênio ICMS nº 142/1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª reunião extraordinária, realizada, no dia 23 de maio de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Passa a vigorar com a seguinte redação a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 142/1992, de 15 de dezembro de 1992:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no fornecimento, pela União dos Escoteiros do Brasil, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros diretamente a seus associados."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Convênio ICMS nº 47, de 23.05.2011 - DOU 1 de 25.05.2011

Autoriza o Estado de Rondônia a dispensar o ICMS devido nas importações de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, suas partes e peças, sem similar no país, e o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições e transferências interestaduais de bens destinados ao Ativo Imobilizado das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às usinas de Santo Antônio e Jirau, no rio Madeira.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 162ª reunião extraordinária, realizada no dia 23 de maio de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica o Estado de Rondônia autorizado a dispensar o ICMS devido nas importações de máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças e outros materiais, sem similar nacional, e o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições e transferências interestaduais de bens destinados a integrar o Ativo Imobilizado, adquiridos para a construção e operação das usinas

hidrelétricas e linhas de transmissão por empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica relacionadas às usinas de Santo Antônio e Jirau no rio Madeira.

§ 1º A fruição dos benefícios de que trata este convênio fica condicionada:

I - na importação, à comprovação de inexistência de similar produzido no país, que deverá ser feita por laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo com abrangência em todo território nacional ou por órgão federal especializado;

II - à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras mencionadas no *caput*, e a outros controles exigidos na legislação estadual;

III - à celebração de protocolo com o Estado de Rondônia objetivando a realização, pelas empresas beneficiárias, de outros investimentos no Estado, além da construção das obras especificadas no *caput*.

§ 2º Fica o Estado de Rondônia autorizado a dispensar o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste convênio.

Cláusula segunda. O benefício previsto neste convênio:

I - aplica-se exclusivamente:

a) às instalações, máquinas e equipamentos destinados à integração no Ativo Imobilizado das usinas geradoras, das subestações e das linhas de transmissão;

b) às torres, cabos e componentes das linhas de transmissão.

II - não se aplica, entre outros:

a) ao material de construção civil empregado nas obras;

b) aos automóveis e caminhões;

c) às máquinas e equipamentos que não se destinem a integrar o ativo fixo das empresas geradoras e concessionárias de transmissão de energia elétrica;

d) ao material de consumo, combustíveis, lubrificantes e outros materiais que não sejam destinados à integração do Ativo Imobilizado.

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

Lei nº 14.463, de 25.05.2011 - DOE SP de 26.05.2011

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário no Estado de São Paulo.

Art. 2º Caberá à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-SP) a fiscalização, pelo contribuinte, do previsto nesta lei.

Parágrafo único. vetado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria CAT nº 61, de 23.05.2011 - DOE SP de 24.05.2011

Altera a Portaria CAT nº 162/2008, de 29.12.2008, que dispõe sobre a emissão da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, o credenciamento de contribuintes e dá outras providências.

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos Ajustes SINIEF nº 07/2005, de 30 de setembro de 2005, SINIEF nº 4/2011, de 1º de abril de 2011, e no art. 212-O, I e § 3º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 3º da Portaria CAT nº 162/2008, de 29 de dezembro de 2008, com a redação que segue:

"§ 4º Tratando-se de estabelecimento de produtor rural, a NF-e deverá ser emitida em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, nas operações em que o destinatário esteja localizado em outra unidade federada, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal de Produtor nessa hipótese, a partir do 1º (primeiro) dia do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês de seu credenciamento." (NR).

Art. 2º Em se tratando de credenciamento efetuado até o dia 31 de maio de 2011, o contribuinte, em relação a estabelecimento de produtor rural credenciado a emitir NF-e, fica obrigado a emitir a NF-e em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, nos termos do § 4º do art. 3º da Portaria CAT nº 162/2008, de 29 de dezembro de 2008, a partir de 1º de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Notas Fiscais - Irregularidades

SUMÁRIO

- 1. Introdução***
- 2. Carta de Correção***
 - 2.1. Carta de Correção Eletrônica (CC-e)***
 - 2.2. Exemplo***
- 3. Destaque do Imposto a Menor***
 - 3.1. Nota fiscal complementar***
 - 3.2. Nota fiscal complementar - Substituição tributária***
- 4. Destaque do Imposto a Maior ou Indevido***
 - 4.1. Pelo remetente***
 - 4.2. Pelo destinatário***
 - 4.3. Declaração - Exemplo***
 - 4.4. Compensação do imposto pago indevidamente***

Historico Cenofisco:

1. Introdução

Para acobertar as operações de circulação de mercadorias, o contribuinte deverá emitir nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) modelo 55, conforme o caso (art. 125 do RICMS/00).

O documento fiscal não poderá conter emenda, rasura, indícios de adulteração ou falsificação e, exceção feita à emissão de NF-e, que obedece a procedimentos que lhe são específicos, deverá ser emitido por qualquer meio gráfico indelével, compreendendo os processos eletrônico, mecânico ou manuscrito, com decalque a carbono ou em papel carbonado nas vias subsequentes à primeira, de forma a garantir a legibilidade dos seus dados em todas as vias.

Para efeito da legislação do imposto, será considerada desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertada por documento inábil, assim entendido, para esse efeito, aquele que for emitido por contribuinte que não esteja em situação regular perante o Fisco, não for o exigido para a respectiva operação ou prestação, contiver declaração falsa, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação ou prestação, etc.

Na rotina do contribuinte do ICMS, podem ocorrer erros na emissão das notas fiscais, seja em razão de destaque a maior ou a menor do imposto, bem como erros relacionados aos dados do destinatário: endereço, CFOP, natureza da operação, entre outros.

Feitas essas considerações, destacamos nos subitens a seguir algumas irregularidades que poderão ocorrer por ocasião da emissão de nota fiscal e os respectivos procedimentos para regularização.

2. Carta de Correção

Fica permitida a utilização de carta de correção para regularização de erro ocorrido na emissão de documentos fiscais, desde que o erro não esteja relacionado com (§ 3º do art. 183 do RICMS/00):

- a) as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;
- b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente, tomador, remetente ou destinatário;
- c) a data de emissão ou de saída.

Estão relacionados a seguir, a título de exemplo, alguns requisitos constantes no documento fiscal que poderão ser sanados através da carta de correção:

- a) número do pedido;
- b) classificação fiscal do produto;
- c) código do produto;
- d) código de situação tributária;
- e) unidade de medida, entre outros.

2.1. Carta de Correção Eletrônica (CC-e)

Após a concessão da autorização de uso da NF-e, o emitente poderá sanar irregularidades em campos específicos do documento fiscal por meio da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), transmitida à Secretaria da Fazenda (art. 19 da Portaria CAT nº 162/08).

Assim como ocorre com os documentos convencionais impressos em papel, mencionados no item 2, os erros identificados na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) não poderão ser sanados caso estejam relacionados:

- a) às variáveis consideradas no cálculo do valor do imposto, tais como: valor da operação ou da prestação, base de cálculo e alíquota;
- b) a dados cadastrais que impliquem alteração na identidade ou no endereço do remetente ou do destinatário;
- c) à data de emissão da NF-e ou à data de saída da mercadoria;
- d) ao número e série da NF-e.

A Carta de Correção Eletrônica (CC-e) deverá:

- a) observar o leiaute estabelecido em Ato COTEPE;
- b) conter assinatura digital do emitente, certificado por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-BRASIL), contendo o número de inscrição no CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;
- c) ser transmitida via internet, com protocolo de segurança e criptografia.

A comunicação da recepção da CC-e pela Secretaria da Fazenda:

- a) será efetuada pela internet, mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e, a data e a hora do recebimento;

b) não implica validação das informações contidas na CC-e ou da admissibilidade da respectiva hipótese de emissão.

Quando houver mais de uma CC-e para uma mesma NF-e, deverão ser consolidadas na última CC-e todas as informações retificadas anteriormente.

Até o fechamento deste fascículo, não tinha sido publicado o Ato COTEPE especificando o layout da CC-e. Assim, a Secretaria da Fazenda deste Estado, prestando orientação aos contribuintes por meio de respostas a dúvidas frequentes relacionadas ao uso da NF-e, disponibilizadas em seu sítio na internet, no módulo “Nota Fiscal Eletrônica”, recomenda, expressamente, o uso da carta de correção prevista no art. 183, § 3º do RICMS/00, enquanto não houver disponibilização do referido documento em meio eletrônico.

2.2.Exemplo

Não há modelo padrão de carta de correção estabelecido pelo Fisco paulista. Assim, para sanar irregularidades ocorridas em documentos fiscais, desde que o erro não esteja relacionado com as hipóteses indicadas no item 1 a 3 do § 3º do art. 183 do RICMS/00, o contribuinte poderá utilizar o modelo a seguir como exemplo:

Veja o modelo

Nota Cenofisco:

O modelo do instrumento comumente utilizado pelo contribuinte como Carta de Correção poderá ser utilizado para comunicar irregularidade relacionada ao destaque do imposto por valor superior ao devido, bem como firmar declaração de não aproveitamento de créditos, conforme tratado no subitem 4 deste trabalho. No caso, a referida carta não terá função corretiva, mas tão somente de comunicação de irregularidade verificada em documento fiscal, para que se tomem as providências necessárias ao seu saneamento.

3.Destaque do Imposto a Menor

3.1.Nota fiscal complementar

A nota fiscal complementar tem a finalidade de complementar valores indicados a menor ou que deixaram de constar na nota fiscal que deu origem à operação.

A nota fiscal, bem como os demais documentos fiscais previstos no art. 124 do RICMS/00, também serão emitidos com a finalidade de complementação de valores, nas hipóteses mencionadas no art. 182 do RICMS/00, dentre as quais se destaca a hipótese de sua emissão para lançamento do imposto não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original ou períodos subsequentes.

A legislação do ICMS deste Estado prevê que o destaque do imposto no documento fiscal é mera indicação de seu montante já incorporado ao valor total da operação, conforme preceitua o art. 49 do RICMS/00. Entretanto, o valor do imposto destacado na nota fiscal, além de indicar ao contribuinte destinatário da mercadoria o montante de imposto que poderá aproveitar como crédito na sua escrituração fiscal, constitui requisito necessário à sua apropriação, legitimando o exercício do que lhe confere o princípio da não cumulatividade.

O CFOP deverá corresponder, como regra, ao mesmo indicado na nota fiscal original, bem como os dados do destinatário, indicando no campo “Informações Complementares”, do documento complementar, o número e a data de emissão da nota fiscal original.

3.1.1.Emitida no mesmo período de apuração

Se a nota fiscal complementar é emitida dentro do período de apuração da original, os valores serão devidamente registrados na escrita fiscal do contribuinte, sendo considerados para efeito de apuração do imposto no mesmo mês.

3.1.2.Emitida após o período de apuração

Nos casos em que a nota fiscal complementar for emitida após o período de apuração do imposto, em que ocorreu a saída da mercadoria, o contribuinte deverá adotar os procedimentos a seguir (art. 182, § 2º do RICMS/00):

a) recolher a diferença em guia de recolhimentos especiais (GARE-ICMS, no código de receita 063-2), considerando o mês de referência correspondente ao de emissão do documento original e respectivo prazo de recolhimento;

b) indicar na via fixa da nota fiscal a circunstância do pagamento, a data e o número de autenticação da guia do recolhimento (art. 182, § 2º, do RICMS/00);

c) escriturar a nota fiscal no Livro Registro de Saídas, nas colunas próprias, anotando na coluna “Observações” que se trata de nota fiscal complementar ao documento fiscal da operação original, apondo seu número;

d) registrar o valor do imposto recolhido por meio de GARE-ICMS (código de receita 063-2), no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Estorno de Débitos”, com a expressão “Diferença do imposto - Guia de recolhimento nº _____, de ____/____/____”.

Importa esclarecer que o valor do imposto recolhido por meio de GARE deve ser estornado no Livro Registro de Apuração do ICMS, conforme disposto na letra “d”, haja vista que a nota fiscal complementar deve ser escriturada normalmente no Livro Registro de Saídas, gerando assim dois pagamentos: um pelo recolhimento por GARE, e outro pelo lançamento na escrituração da nota no Registro de Saídas. Dessa forma, é necessário que se faça o estorno da diferença do imposto recolhido por meio de GARE-ICMS para que não ocorra duplicidade de efetivo recolhimento.

3.1.3. Emitida após o período de apuração e fora do prazo de vencimento do imposto

Na hipótese de a nota fiscal complementar ser emitida após o período de apuração, porém fora do prazo para recolhimento do imposto, será necessária a aplicação de acréscimos legais (juros e multa) sobre o valor da diferença do imposto que deixou de constar na nota fiscal original, devendo o contribuinte adotar os seguintes procedimentos:

a) recolher a diferença do imposto por meio de GARE-ICMS, no código receita relativo à recolhimentos especiais (063-2) com os devidos acréscimos legais, aplicáveis em razão do vencimento previsto na legislação para o imposto apurado no período em que foi emitido o documento original;

b) indicar na via fixa da nota fiscal complementar a circunstância do pagamento, a data e o número de autenticação da guia do recolhimento (art. 182, § 2º, do RICMS/00);

c) escriturar a nota fiscal complementar no Livro Registro de Saídas, nas colunas próprias, anotando na coluna “Observações” que se trata de nota fiscal complementar ao documento fiscal da operação original, apondo seu número;

d) no Livro “Registro de Saídas”, na linha em que foi lançada a nota fiscal original, anotar na coluna “Observações” o número da nota fiscal complementar;

e) registrar o valor do imposto recolhido por meio de GARE-ICMS, no código de receita relativo à recolhimentos especiais (063-2), no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “Crédito do Imposto - Estorno de Débitos”, com a expressão “Diferença do imposto - Guia de recolhimento nº _____, de ____/____/____”.

O valor do imposto recolhido por meio de GARE-ICMS deve ser estornado no Livro Registro de Apuração do ICMS pelo seu valor nominal, pelas razões já mencionadas no subitem 3.1.2.

3.1.4. Existência de saldo credor

Nos casos em que a nota fiscal complementar é emitida após o período de apuração em que foi emitida a nota fiscal original, o recolhimento por meio de GARE-ICMS com código de recolhimentos especiais (063-2) não será necessário se o contribuinte mantiver saldo credor suficiente para absorver o débito gerado, desde o período em que foi emitida a nota fiscal original até o imediatamente anterior ao da emissão da nota complementar (art. 182, § 3º, do RICMS/00).

Se o saldo credor for suficiente para absorver o débito desde o período em que foi emitida a nota fiscal original, o contribuinte deverá:

a) escriturar a nota fiscal complementar no Livro “Registro de Saídas”, nas colunas próprias, anotando na coluna “Observações” que se trata de nota fiscal complementar ao documento fiscal da operação original, apondo seu número;

b) no Livro “Registro de Saídas”, na linha em que foi lançada a nota fiscal original, anotar na coluna “Observações” o número da nota fiscal complementar.

3.2. Nota fiscal complementar - Substituição tributária

Como vimos no subitem 3.1, a nota fiscal, bem como os demais documentos relacionados no art. 124 do RICMS/00, também serão emitidos com a finalidade de complementar os valores que não foram destacados no documento fiscal original.

Em se tratando de operação com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando houver o destaque a menor ou não houver o destaque do imposto devido por sujeição passiva por

substituição no documento fiscal original em virtude de erro de cálculo ou outro, o contribuinte substituto deverá emitir a nota fiscal complementar para esse fim.

A nota fiscal complementar deverá conter o valor do imposto devido por substituição tributária que deixou de ser destacado na nota fiscal original.

Nota Cenofisco:

Maiores esclarecimentos acerca da nota fiscal complementar poderão ser obtidos no *Manual de Procedimentos Cenofisco nº 27/09*, que também poderá ser acessado no site: www.cenofisco.com.br, no módulo “BD Cenofisco”.

3.2.1.Exemplos

3.2.1.1.Nota fiscal original

A título de exemplo, demonstraremos a seguir uma nota fiscal original emitida sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária pelo sujeito passivo da substituição tributária:

.Veja o modelo (Nota Fiscal)

3.2.1.2.Nota fiscal complementar

Vimos que a nota fiscal nº 000001, de 05/03/2010, demonstrada no subitem anterior, foi emitida sem o destaque do ICMS devido por substituição tributária. Na sequência, vamos observar o exemplo da nota fiscal complementar do imposto que deixou de ser destacado no documento fiscal original, considerando a circunstância de que mercadoria é destinada à comercialização:

Valor da operação.....	R\$ 800,00
IVA-ST (hipotético).....	37,22%
Alíquota interna -SP.....	18%

ICMS devido por substituição tributária

ICMS relativo à operação própria (R\$ 800,00 x 18%).....	R\$144,00
Base de cálculo da ST [R\$ 800,00 + R\$ 80,00 (IPI) + 37,22%].....	R\$1.207,53
R\$ 1.207,53 x 18%.....	R\$217,35
Imposto devido por substituição tributária (R\$ 217,35 - R\$ 144,00).....	R\$73,35
Valor total da nota fiscal (R\$ 800,00 + R\$ 80,00 + R\$ 73,35).....	R\$953,35

Nota Cenofisco:

Os valores e os percentuais utilizados nesse exemplo são meramente hipotéticos.

.Veja o modelo (Nota Fiscal)

3.2.3.Escrituração fiscal

As notas fiscais nºs 000001 e 000002, de 05/03/2010 e 08/03/2010, respectivamente, serão escrituradas pelo contribuinte substituto tributário no Livro Registro de Saídas e no Livro Registro de Apuração, com observância dos arts. 275 e 278 do RICMS/00, na forma exemplificada a seguir:

.Veja o modelo

. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - MODELO 9 - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE

.Veja o modelo

4.Destaque do Imposto a Maior ou Indevido

Na hipótese de a nota fiscal ser emitida com destaque do valor do imposto indevido ou a maior que o devido, bem como com quantidades de mercadorias a maior, o contribuinte remetente e o destinatário deverão observar os procedimentos indicados nos subtópicos a seguir.

4.1.Pelo remetente

a)escriturar a nota fiscal emitida, nas colunas próprias do livro “Registro de Saídas”, com os valores que constam grafados no respectivo documento, em conformidade com o art. 215 do RICMS/00;

b)enviar ao destinatário uma “Declaração” que identifique a pessoa jurídica, prestando esclarecimentos quanto à quantidade efetiva de mercadoria remetida ou o montante do imposto que deveria constar do documento, informando o valor da diferença.

Simultaneamente, nessa Declaração, o remetente deverá solicitar ao destinatário que não aproveite o crédito do imposto da diferença destacada a maior ou indevidamente no referido documento fiscal (art. 63, § 4º, do RICMS/00);

4.2.Pelo destinatário

a)deverá escriturar o respectivo documento fiscal no Livro Registro de Entradas, nas colunas próprias, já considerando os valores que deveriam constar da operação, ignorando a importância correspondente à diferença destacada a maior, em atendimento ao que determina o § 5º do art. 61 do RICMS;

b)emitir “Declaração” ao emitente do documento informando que o valor destacado a maior não foi aproveitado como crédito, autorizando-o à recuperação do imposto recolhido indevidamente. Caso o crédito referido tenha sido apropriado, proceder à sua regularização e declarar o fato ao remetente. Caso o destinatário não perceba o erro antes do recebimento do comunicado do remetente, ao ser cientificado, deverá, imediatamente, emitir a “Declaração” anteriormente referida, indicando que não houve o aproveitamento do crédito destacado a maior no documento fiscal e que, se o fez, promoverá a devida regularização;

c)verificado que o documento fiscal já foi escriturado, deverá promover o estorno do crédito apropriado indevidamente no Livro Registro de Apuração, no quadro “Débitos do Imposto” - “Estornos de Créditos”, conforme preceitua o art. 61, § 5º do RICMS/00, sem prejuízo do recolhimento de eventual diferença de imposto apurado e recolhido por valor inferior ao devido como consequência da apropriação irregular de créditos, quando for o caso.

Notas Cenofisco:

1ª)O remetente e o destinatário deverão manter a referida declaração arquivada com o documento fiscal pertinente à operação.

2ª)A Portaria CAT nº 83/91 disciplina os procedimentos relativos à recuperação do valor do imposto destacado a maior ou indevidamente em documento fiscal, assim como estabelece critério para utilização do crédito correspondente.

4.3.Declaração - Exemplo

A legislação paulista não contempla modelo padrão para Declaração prevista no § 4º do art. 63 do RICMS/00. Diante disso, não há nenhuma objeção se o contribuinte criar um modelo contendo informações exatas pertinentes às exigências estabelecidas na legislação.

Como sugestão, apresentamos um modelo da Declaração de que trata o subitem 4.2., a ser emitida pelo destinatário, conforme exemplificado a seguir:

Veja o modelo

4.4.Compensação do imposto pago indevidamente

De acordo com o exemplo demonstrado anteriormente, a legislação paulista dispõe expressamente que o montante de imposto destacado a maior em documento fiscal não poderá ser aproveitado como crédito, conforme preceitua o art. 61 § 5º do RICMS/00, ou seja, se houver o aproveitamento desse crédito, este figurará como crédito indevido, devendo o contribuinte providenciar sua regularização a fim de evitar possível sujeição às penalidades previstas na legislação do ICMS, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal.

Sem prejuízo de outras penalidades, que poderão resultar da análise da autoridade fiscal em relação ao fato apurado em caráter específico, as infrações relativas a créditos indevidamente aproveitados sujeitarão o contribuinte à multa punitiva, prevista no art. 527 do RICMS/00:

Em decorrência do exposto, o contribuinte que receber documento irregular quanto ao destaque indevido de ICMS deverá promover a escrituração pelos valores corretos ou, caso verifique sua escrituração irregular, promover os acertos correspondentes, dando ciência do fato ao emitente do documento, autorizando-o a recuperar os impostos pagos indevidamente em razão do erro cometido.

O contribuinte que emitir nota fiscal com destaque a maior do imposto poderá recuperar essa diferença, desde que receba do destinatário do documento “Declaração” que o autorize nesse sentido, conforme demonstrado no subitem anterior (art. 63, V e VII do RICMS/00).

Uma vez adotadas as providências descritas anteriormente, o emitente do documento irregular poderá creditar-se, independentemente de autorização fiscal, do valor do imposto destacado a maior em documento fiscal até a importância equivalente a 50 UFESP, relativamente a cada documento fiscal (art. 1º da Portaria CAT nº 83/91).

Quando se tratar de valores superiores a 50 UFES's destacados a maior em documento fiscal, o aproveitamento desse valor como crédito condicionará o contribuinte a solicitar administrativamente autorização para esse fim. Caso a decisão não tenha sido deferida no prazo de 45 dias, será observado o disposto no art. 63, V, §§ 1º a 3º do RICMS/00.

NotaCenofisco

A UFESP para ao exercício de 2011 foi fixada em R\$ 17,45 (Comunicado DA nº 88/10)

Base de Cálculo - Inclusões e Exclusões

SUMÁRIO

1. Introdução

2. Base de Cálculo

2.1. Inexistência do valor da operação ou prestação

2.2. Base de cálculo não inferior ao custo das mercadorias

3. Inclusões na Base de Cálculo

3.1. Descontos condicionais

3.2. Exclusões - Descontos incondicionais

4. Importação

4.1. Composição da base de cálculo

4.2. Taxa de câmbio - Aplicação

4.3. Despesas aduaneiras

Histórico Cenofisco:

1.Introdução

Focalizaremos, nesta oportunidade, os aspectos fiscais relativos às inclusões e às exclusões da base de cálculo do ICMS, com fundamento nos dispositivos do RICMS-SP, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00.

2.Base de Cálculo

A base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação ou prestação, já incluído nesse valor o montante do próprio imposto.

Em outras palavras, o montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle (art. 49 do RICMS-SP).

A seguir, elaboramos um exemplo para melhor elucidação:

Valor da operação sem a inclusão do ICMS.....R\$ 1.000,00

Alíquota do ICMS..... 18%

Valor da operação com a inclusão do ICMS

(R\$ 1.000,00 / 0,82)..... R\$ 1.219,51

Valor do ICMS (R\$ 1.219,51 x 18%)..... R\$ 219,51

2.1.Inexistência do valor da operação ou prestação

Na falta do valor referido no item anterior, a base de cálculo do ICMS corresponderá:

a)ao preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia (art. 38, I, do RICMS-SP);

b)ao preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja estabelecimento industrial, assim considerado o preço efetivamente praticado pelo remetente em operação mais recente (art. 38, II, § 1º, do RICMS/00);

c)ao preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante, ou seja, a base de cálculo será o preço efetivamente praticado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente (art. 38, III, § 1º, do RICMS/00).

Na hipótese de não serem realizadas operações de vendas a comerciantes ou industriais, conforme descrito na letra “c”, será considerado para composição da base de cálculo o equivalente a 75% do preço de venda no varejo, utilizando-se o preço efetivamente praticado em operação mais recente (art. 38, § 2º, do RICMS/00).

2.2.Base de cálculo não inferior ao custo das mercadorias

Nas operações internas de transferência de mercadorias, em substituição aos preços indicados nas letras “a”, “b” e “c” do subitem 2.1, o estabelecimento remetente poderá atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao custo da mercadoria (§ 3º do art. 38 do RICMS/00).

3.Inclusões na Base de Cálculo

Inclui-se na base de cálculo do ICMS o valor correspondente (§ 1º do art. 37 do RICMS-SP):

- a) a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, descontos concedidos sob condição, bem como o valor de mercadorias dadas em bonificação;
- b) ao frete, se cobrado em separado, relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, realizado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem;
- c) ao IPI, salvo quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;
- d) a importância cobrada a título de montagem e instalação, nas operações com máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial e outro produto, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular tenha assumido contratualmente a obrigação de entregá-lo montado para uso, observado o disposto no art. 126 do RICMS-SP.

3.1.Descontos condicionais

Os valores relativos aos descontos concedidos sob condição integram a base de cálculo do ICMS.

Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se descontos condicionais aqueles que são concedidos mediante a realização de evento futuro.

Tomemos, por exemplo, um vendedor que oferece um desconto ao cliente, caso este efetue o pagamento da fatura comercial dentro de um prazo convencionado, será caracterizado o desconto condicional. Note-se que, nessa hipótese, o desconto foi concedido sob condição futura e incerta.

Exemplo:

Valor da operação.....	R\$ 100,00
Base de cálculo do ICMS.....	R\$ 100,00
Desconto de 10%.....	R\$ 10,00
Valor da nota fiscal.....	R\$ 100,00
Valor da fatura ou duplicata caso o pagamento ocorra no prazo convencionado.....	R\$ 90,00

Observa-se no exemplo anterior que o valor do desconto compõe o valor total da nota fiscal, bem como a base de cálculo do ICMS, por tratar-se de evento futuro e incerto, sendo, portanto, fatos desconhecidos no momento da emissão da nota fiscal.

3.2.Exclusões - Descontos incondicionais

Para efeitos da legislação paulista, descontos incondicionais são aqueles concedidos sem qualquer condição, que devem figurar de forma detalhada, no documento fiscal.

Diante disso, se o contribuinte conceder um desconto no valor da operação sem estabelecer qualquer condição para isso, esse valor não será incluído na base de cálculo do ICMS.

Tomemos por exemplo a hipótese de determinado estabelecimento comercial conceder desconto promocional correspondente a 20% do valor da compra:

a) valor da mercadoria.....	R\$ 100,00
b) desconto de 20%.....	R\$ 20,00
c) valor total da nota fiscal (R\$ 100,00 - R\$ 20,00).....	R\$ 80,00
d) base de cálculo do ICMS.....	R\$ 80,00

Observa-se no exemplo anterior que o valor do desconto não integra o valor total da nota fiscal, bem como a base de cálculo do ICMS, por tratar-se de evento presente, sendo, portanto, fatos identificados no momento da emissão da nota fiscal.

4.Importação

4.1.Composição da base de cálculo

A base de cálculo do ICMS nas operações de importação será composta pelo valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional mediante aplicação da taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação acrescido dos valores relativos a:

- a) Impostos de Importação (I.I.),
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Imposto sobre Operações de Câmbio (IOF);

d) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras efetivamente pagos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, conforme veremos no subitem 4.3.

Cabe à Lei Complementar nº 87/96 fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço (art. 155, XII, “i”, da Constituição Federal de 1988, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 33/01, art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87/96 e art. 49 do RICMS/00).

A Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, na Resposta à Consulta nº 398/02, disponível no Posto Fiscal Eletrônico, expressou entendimento para esclarecer quais valores que farão parte da composição da base de cálculo do ICMS por ocasião da importação, nos termos do art. 37, IV, do RICMS-SP.

4.2. Taxa de câmbio - Aplicação

O valor de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação (I.I.), sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa cambial até o efetivo pagamento do preço, observando-se o seguinte (§§ 5º e 6º do art. 37 do RICMS/00):

- a) o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado;
- b) não sendo devido o Imposto de Importação, utilizar-se-á a taxa de câmbio empregada para cálculo do Imposto de Importação no dia do início do despacho aduaneiro.

4.3. Despesas aduaneiras

Como vimos na letra “d” do subitem 4.1, o valor das “demais despesas aduaneiras” efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria deve ser incluído na base de cálculo do ICMS, tais como diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações (§ 6º do art. 37 do RICMS/00).

A consultoria tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da Resposta à Consulta nº 94/84, apresenta, exemplificativamente, o que deve ser reconhecido como “despesas aduaneiras” a serem consideradas na base de cálculo do ICMS, a saber:

- a) não estão compreendidas como “demais despesas aduaneiras” (entre outras): capatazia, armazenagem, desestiva, frete interno, etc.;
- b) a diferença entre o valor de “pauta” mínimo, fixado pelo Fisco Federal, e o valor efetivo da mercadoria não integra a base de cálculo do ICMS.

Nota

Cenofisco:

Para mais informações acerca do tratamento fiscal pertinente às operações de importação de mercadorias, bem como os aspectos relacionados à tributação do ICMS, observar a matéria publicada no Manual de Procedimentos Cenofisco nº 52/09, pág. 3, sob o título: “Importação - Tratamento Fiscal”, que também poderá ser acessada no site: www.cenofisco.com.br, “BD Cenofisco”.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório de Aniversariantes

Mês: JUNHO

DIA ASSOCIADO

01	ARMINDO LOPES CRAVEIRO
01	JOANA DARC RODRIGUES COSTA
01	JORGE RAUL P ARRIAGA MATEU
01	MARIA CRISTINA MONIZ
01	OTAVIO ROSSI
02	JOAQUIM LOPES DA ROCHA JUNIOR
02	MARCIO DA SILVA
03	ANTONIO SOFIA
03	CAMILA GOMES CORREA
03	SOLANGE RODRIGUES PALHANO
03	TALES DOMICIANO PEREIRA

04	JONATAS TEODORO DE SOUZA
04	MAURICIO AUGUSTO DA SILVA
06	FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA
06	JOSE BRAZ FERREIRA
06	JOSE NORBERTO RENZE
06	LUIZ GERALDO ALVES DA CUNHA
07	AKIYO ASHIKAWA
07	KLAUS DIETER SIEGLE
08	JOSE JOSENILDO DE AQUINO
08	PEDRO GERALDO PUPIN
08	RICARDO JOSE DOS SANTOS
08	TERESINHA MARIA DE BRITO KOIDE
08	WANDERLEI COSTA FERREIRA
09	ANTONIO SETTE
09	JOSE HELENO MARIANO
10	AMAURY ANGELO ANGELINI
10	JOAO TOSHIO GOTO
10	MARCELINO GOMES CORREA
10	MARIVALDO FELIX DE MALTA JUNIOR
10	SILVIO HENRIQUE MARTINS
11	ANTONIO DOS SANTOS
11	JOSE VIRGINIO SIQUEIRA
12	JOSE FERREIRA DE MIRANDA
12	LUIZ ANTONIO DE CONTI
12	MAURA FERREIRA CRESPO
12	UBIRAJARA SOTERO DA SILVA
12	WANDERLEY GIACOMINI
12	WASHINGTON LUIZ PEREIRA
13	ANTONIO ARISTIDES
13	MARCELO LUCATO SANTOS
13	NIVALDO MENCHON FELCAR
13	PAULO JANUARIO COSTA
14	IVAN BAPTISTA DE SENA
14	MARIA CRISTINA PRADO
14	MARIO BATISTA DA SILVA
16	CLEUDON ALVES DE SOUSA
16	NELSON BARBOSA DOS SANTOS
16	VICTORIO PAULON NETO
16	WALDIR CHAVES DE MELLO
17	ANTONIO EUGENIO CECCHINATO
17	JOAO ANTUNES ALENCAR
17	JOAO LUIZ DE BARROS
17	JOSE ALOIZIO BITAZI
17	MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI
17	MAURO ANTONIO DE CAMPOS
17	NATALIA FATIMA PANTALEAO
17	TADEU SILVA CARNEIRO
17	WASHINGTON LUIZ ESPANHOL
18	CRISTINA SANTOS SILVA
18	HIROSCI FUKUMA
18	MARCOS ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA
18	MILTON ALVES DOS SANTOS
18	VANESSA CHANG HUANG
19	ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA
19	ANTONIO MARCELO SANTOS FILHO
19	JOSE LEONARDO DE LACERDA
19	JOSEFA SOUSA CAVALCANTE
20	IVAN ROSA DO NASCIMENTO
20	JULIO FERNANDO C. P. DA SILVA

20	PAULO CESAR GUGLIOTTI
20	RAFAEL DA SILVA MENDONCA
21	ANTONIO ALEXANDRINO DE ALENCAR
21	LUIZ TRAVANSE HENRIQUE
21	MARILDA PEIXOTO DE MELO
21	SANDRA REGINA DA SILVA
22	AGUIMAR BARBOSA RIBEIRO
22	JOAO BERTELLI BORGES
22	LUCIANA SILVA RODRIGUES MORALES
22	MIGUEL MORENO
23	LUIS GUSTAVO DE SOUZA E OLIVEIRA
23	ROBERTO DUARTE DE PAULA
24	CLEA ARTERO DOS SANTOS
24	JOSE LUIZ PEREIRA
24	SERGIO MATTEUCCI
25	CIRLENE MATIAS BUENO VIEIRA
25	LUCIMARA BATISTA DE OLIVEIRA
25	PAULO ROBERTO SIVIDANES
25	RENE POLONI
26	ALCIONE PRESTES LOPES
26	JAIME SANDOVAL JUNIOR
26	ORLANDO CECCO SILVA
27	FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA
27	ORIDES LINHARES
28	HILARIO PEDRO HENRIQUE
29	EMILIA AKEMI TAGUCHI HAMAMOTO
29	FRANCESCO PIETRO JULIANO
29	JOSE FERRANTE CANOVAS
29	PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs

	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14 às 18hs
--	------------------------	----------------------------------

**As consultas deverão ser previamente agendadas
pelo telefone 3224-5100.**

**Somando esforços, o êxito é certo!
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

JUNHO/2011 - CURSOS E PALESTRAS							
DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	quarta	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
01 a 07	quarta	Desenvolvimento Gerencial para Resultados: Técnicas, Habilidades e Capacitação para Gerência	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	15	Sergio Lopes
03	sexta	Transações Financeiras "de acordo com a Lei da S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
04, 11 e 18/06 e 02/07	sábado	Retenção na Fonte na Prestação de Serviços (PIS/COFINS/CSLL/IR RF/ISS E INSS 11%)	19h00 às 22h00	R\$ 405,00	R\$ 700,00	27	Equipe de professores Sindcont-SP
06	segunda	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio de Oliveira
08 e 15	quarta	Pronunciamentos CPC's e Normas Internacionais de Contabilidade - Credenciado a Educação Continuada - 16 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio Santana
09	quinta	Contabilidade para Assistentes e Auxiliares	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
10	sexta	Alteração Contratual - Informatizada	9h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
13	segunda	Encerramento de Empresa - Informatizada	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
16	quinta	Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio Santana

16	quinta	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
17	sexta	Obrigações Acessórias nas Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta Da Silva
17	sexta	Administração Eficaz do Tempo	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
17	sexta	Imposto de Renda das Empresas "Conceitos e Prática"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
18	sábado	Abertura de Empresas - informatizado	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta da Silva
20	segunda	Controladoria para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio Sanches Molina
20 e 27	segunda	Análise das Demonstrações Contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Custódio de Santana
20	segunda	Controladoria para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
21	terça	Convergência Internacional com as Novas Normas Contábeis no Brasil - Credenciado a Educação Continuada - 08 pontos	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
22	quarta	Conversão das Demonstrações Contábeis para Moeda Estrangeira	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Custódio de Santana
27	segunda	SPED Fiscal ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira